



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 751

Súmula: Reavalia os cargos e reestrutura o QUADRO DE PESSOAL da Prefeitura Municipal de Clevelândia e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- D E C R E T A -

Art. 1º - O Serviço Público Municipal de Clevelândia, no que concerne à administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º - O quadro único de pessoal, será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II que integra a presente Lei, e são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão só serão providos a medida em que forem instalados os Órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Art. 4º - São cargos de provimento efetivo, mantidos, criados ou transformados por esta Lei, os constantes do Anexo I.

Art. 5º - Nos casos de provimento efetivo, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos existentes.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo extintos em virtude desta Lei, que gozem de estabilidade funcional, serão colocados em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, sempre que não puderem ser aproveitados em cargos compatíveis com os que ocupavam.

Art. 7º - A primeira investidura nos cargos de provimento efetivo nesta Lei, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - As funções gratificadas do Serviço Público Municipal são as constantes do anexo III, e constituem vantagem acessória ao vencimento do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A função gratificada não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de Chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão:

Art. 9º - São fixados os seguintes valores mensais para os símbolos, níveis e funções gratificadas a que se refere esta Lei:

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Anexo II



Anexo II

Simbolo:		Vencimento mensal-Cr\$-
cc-1	3.500,00
cc-2	1.500,00
cc-3	1.200,00
cc-4	1.000,00
cc-5	900,00

FUNÇÃO GRATIFICADA

Anexo III

Símbolo		Vencimento mensal- Cr\$-
fg-1	200,00
fg-2	180,00
fg-3	160,00
fg-4	140,00
fg-5	120,00
fg-6	100,00

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Anexo I

Nível		Vencimento mensal- Cr\$-
1	300,00
2	350,00
3	400,00
4	450,00
5	500,00
6	550,00
7	600,00
8	650,00
9	700,00
10	750,00
11	800,00
12	900,00
13	1.000,00
14	1.100,00

ESTADO DO PARANÁ



Anexo I

Nível	Vencimento mensal- Cr\$-
15	1.200,00
16	1.300,00
17	1.400,00
18	1.500,00
19	1.600,00
20	1.700,00

Art. 10- Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente para obras ou contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo será admitido ou contratado à conta de dotações específicas e não integrará o Quadro Único de Pessoal a que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo 2º - Aplica-se a legislação trabalhista ao pessoal de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - O pessoal temporário, se nomeado funcionário público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário para efeitos previstos em lei.

Art. 11- Os servidores da Prefeitura atualmente regidos pela legislação trabalhista, permanecerão sujeitos a esse regime jurídico, desde que a sua admissão ou contratação tenha sido feita em consonância com o disposto nos Atos Complementares nºs 41 e 52, respectivamente de 22/01/69 e 02/05/69.

Art. 12- Ficam sujeitos à aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, a serem oportunamente abertos, sob pena de demissão, os servidores da Prefeitura ocupantes de cargos de provimento efetivo não beneficiados pelo art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1.967.

Art. 13- À medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais funcionários nos cargos previstos no Anexo I, serão automaticamente extintos os cargos existentes aos criados por esta Lei.

Art. 14- Enquanto não contar com Estatuto próprio, o Município adotará, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado- (Lei nº 6.174, de 16/11/1.970).

Art. 15- A reavaliação de cargos procedida por esta Lei não aproveita o pessoal inativo da municipalidade.

Art. 16- Para execução desta Lei, fica aberto um Crédito Especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), com o uso de recursos de parte do superavit financeiro de exercício fiscal de 1974.

Art. 17- A regulamentação dos anexos I, II e III que trata esta Lei, será ajustada por Decreto do Executivo Municipal, em promoção justa a nível de tempo de serviço prestado a Prefeitura, bem como,



Câmara Municipal de Clevelândia

fls. 5

ESTADO DO PARANÁ

serão considerados a detenção de cursos de atualização de administração pública e cargos exercidos.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 25 DE MARÇO DE 1.975.

Raphael Pocal
PRESIDENTE

Etelvino Mafessoni
1º SECRETÁRIO.

-CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO-

Situação antiga:		Situação nova:		
Nº	C A R G O:	Nº	C A R G O:	
Símbolo:		Símbolo:		
1	assessor de planejamento e controle.....	1	assessor de planejamento.....	cc-1
1	advogado geral.....	1	assessor jurídico.....	cc-2
1	secretário de administração....	1	chefe da divisão de administração.....	cc-2
1	secretário da Fazenda.....	1	chefe da divisão da fazenda....	cc-2
1	secretário de Educação e Cultura-	1	chefe da divisão de obras e via- ção.....	cc-2
1	secretário de obras e urbanismo-	1	chefe da divisão de serviços ur- banos.....	cc-2
1	secretário de saúde e bem-estar-	1	chefe da divisão de saúde e bem estar.....	cc-2
1	secretário de serviço rodoviário-	1	chefe da divisão de educação e cultura.....	cc-3
		1	chefe da divisão de fomento agro pecuario.....	cc-4
		1	chefe da divisão industrial....	cc-5



ESTADO DO PARANÁ



=FUNÇÃO GRATIFICADA=

Situação antiga:		Situação nova:	
Nº	C A R G O:	Nº	C A R G O:
1	assessor de planejamento e controle.....	1	chefe de tesouraria.....
	fg-1		fg-1
1	advogado geral.....	1	chefe de seção de contabilidade..
	fg-1		fg-1
1	secretário de administração.....	1	chefe de seção de pessoal.....
	fg-1		fg-2
1	secretário da fazenda.....	1	chefe de seção de almoxarifado...
	fg-1		fg-2
1	secretário de educação e cultura..	1	chefe da seção de tributação e fis-
	fg-1		calização.....
1	secretário de obras e urbanismo...	1	encarregado do núcleo de assistência
	fg-1		cia e orientação fiscal do MAOF...
1	secretário de saúde e bem-estar...	1	secretário da junta de alistamen-
	fg-1		to militar.....
1	secretário de serviços rodoviários..	1	encarregado da unidade do municí-
	fg-1		pio de cadastramento do INCRA....
			chefe da seção de tubos.....
			fg-5